

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13603-000.868/93-07

RECURSO Nº : 01.149

MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992

RECORRENTE : MAGNESITA S/A.

RECORRIDA : DRF em Contagem - MG.

SESSÃO DE : 16 de abril de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-89.617

COMPENSAÇÃO COFINS/FINSOCIAL - As importâncias devidas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzida pela Lei Complementar nr. 70/91, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos termos do disposto no artigo 170 do CTN, c/c artigo 66 da Lei nr. 8.282/91, por terem a mesma natureza; têm o mesmo fato gerador, tendo uma substituído a outra em suas finalidades básicas, dando-lhe mera continuidade.

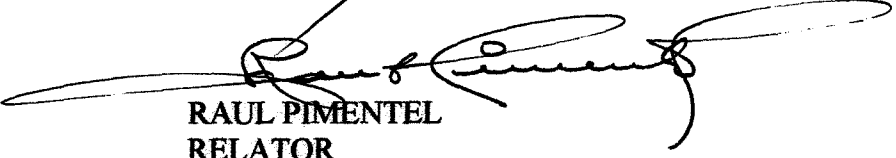
CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a correção monetária do indébito compensado, aos índices oficiais estabelecidos pela administração tributária para o recolhimento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13603-000.868/93-07
Acórdão nº 101-89.617

R E L A T Ó R I O

MAGNESITA S/A., empresa com sede em Contagem-MG, recorre tempestivamente de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da diferença da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculada sobre o faturamento da empresa no mês de abril de 1992, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, acrescido de multa e demais encargos legais.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. fls. 03, a retrocitada empresa infringiu o artigo 81, II, da Lei nº 8.383/91 e artigo 4º da IN SRF nº 67/92, ao compensar no valor a recolher da COFINS referente a abril de 1992, valores pagos de FINSOCIAL, a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo, durante o exercício de 1991 (fls. 11/12), uma vez que, segundo o fisco, os tributos não são da mesma espécie.

As fls. 04, demonstrativo do FINSOCIAL/COFINS em UFIR, e a diferença a recolher, período abril a dezembro/92, com a anotação de que o contribuinte efetuara em 02-12-92 os depósitos judiciais das contribuições



ACÓRDÃO Nº: 101-89.617

pertinentes aos meses de janeiro a março/92, no valor de Cr\$ 8.066.224.155,47, e que fora compensado o montante de Cr\$ 7.288.973,39, ou 12.208,11 UFIR relativos a recolhimentos a maior efetuados em 1991 a título de TRD.

O lançamento foi impugnado às fls. 36/46, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o FINSOCIAL e a COFINS são tributos da mesma espécie; que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 80, autorizara a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo da TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições pagos ou incorridos a partir de 04-02-91; que o artigo 66, § 3º da referida lei estabelece que a compensação será pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, valendo notar que a UFIR fora instituída no art. 1º da referida lei, tendo sido divulgada pela primeira vez em 02-01-92; que até o dia 01-01-92, para esse mês, a expressão monetária da UFIR seria obtida mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurado pelo IBGE; que, de acordo com estas regras, procedeu, em maio/92 (COFINS referente a abril/92) compensação dos valores recolhidos a título de TRD, adotada como índice de correção monetária para a apuração dos valores a serem recolhidos a título de FINSOCIAL de



fevereiro a junho/91, como o valor apurado a título de CDFINS, corrigidos aqueles valores históricos da data de seu recolhimento até a data da compensação, no período anterior à UFIR, como base no INPC e no IPCA, adotados legalmente para o cálculo da expressão numérica da UFIR (art. 2º, § 1º, letra "a", da Lei nº 8.383/91).

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular, através da Decisão de fls. 58/62, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO - A compensação autorizada pelo art. 80 da Lei 8.383/91 se realiza entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

CORREÇÃO MONETARIA DE CRÉDITOS PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO - Tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1991, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 2 de janeiro de 1992.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 66/76 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603-000.868/93-07

Acórdão nº 101-89.617

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se examinar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de Taxa Referencial Diária - TRD, adotada como índice de correção monetária para a apuração dos valores devidos a título da Contribuição ao FINSOCIAL de fevereiro a junho de 1991, cuja cobrança foi considerada inconstitucional, com o valor da Contribuição COFINS, corrigidos aqueles valores desde a data do seu recolhimento indevido até a data da compensação, no período anterior à criação da UFIR, com base no IPC e no IPCA.

Reiteradamente tem decidido este Conselho, com base no artigo 170 do C.T.N. e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que o FINSOCIAL/FATURAMENTO pago a maior pode ser compensado com o COFINS, porque, ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, são contribuições da mesma espécie tributária: têm o mesmo fato gerador, e a segunda substituiu a primeira, dando-lhe mera continuidade.

No que se refere à correção monetária adotada



pela interessada com base na TRD e com base no INPC e IPCA relativamente ao período anterior a 02-01-92 (vigência da UFIR), a razão também está com a recorrente.

Com efeito, ao instituir a UFIR, dispos a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Por sua vez, o Diretor do Departamento da Receita Federal, através do Ato Declaratório RF nº 26, de 30-12-91, determinou:

"1. Para determinação da expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de janeiro de 1992, foram considerados os seguintes indicadores:

a) valor básico de referência: Cr\$ 126,8621, correspondente ao dia 1º de fevereiro de 1991;

b) fevereiro a outubro de 1991: variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC: 202,815%;

c) novembro de 1991: em decorrência de o INPC



desse mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizado, em substituição, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista a semelhança entre esses dois índices. Variação do IPC/IGP em novembro de 1991: 25,36%;

d) dezembro de 1991: em decorrência de o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (Série Especial) - deste mês não ter sido divulgado até esta data, foi utilizada, pelas mesmas razões expostas na alínea anterior, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC integrante do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Variação do IPC/IGPM em dezembro de 1991: 23,98%;

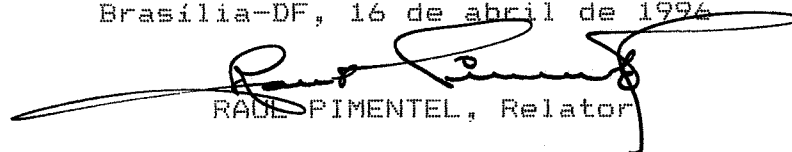
e) variação acumulada (itens "b", "c" e "d": 370,639%.

2. Em consequência, a expressão monetária da UFIR mensal de janeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 597,06."

Verifica-se, portanto, que a interessada, ao corrigir o montante das parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL pelo INPC e pelo IPCA, nada mais fez do que adotar critérios de atualização já explicitados pela própria administração tributária, não fazendo sentido esta, no caso vertente, ir contra suas próprias normas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de abril de 1994



RAUL PIMENTEL, Relator